



C0079374A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 303, DE 2020
(Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para determinar que as empresas de telefonia móvel emitam alerta para usuários de municípios localizados em faixa de fronteira com informações sobre o desaparecimento de crianças e adolescentes.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-9348/2017.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com alteração no § 2º-A e acrescido do §3º, com a seguinte redação:

“Art. 208.....

.....
§2º-A A investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária, empresas de telefonia móvel, e companhias de transporte interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido. (N.R)

§3º As empresas de telefonia móvel enviarão alerta imediato e gratuito a toda base de assinantes registrada nos municípios localizados em faixa de fronteira, contendo informações sobre a criança ou adolescente desaparecido”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor um ano após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desaparecimento de crianças e adolescentes é um fenômeno trágico em nossa sociedade. Infelizmente, não são raros os casos em que crianças e adolescentes são sequestrados e levados para regiões de fronteira, a fim de alimentarem o tráfico ilegal de pessoas. Além disso, vale mencionar que o Brasil possui cerca de 16 mil km de fronteira seca, o que dificulta significativamente a prevenção desse tipo de delito.

A tecnologia, entretanto, pode se tornar importante aliada para a solução desse tipo de crime de maneira célere, eficiente e eficaz. Tendo em vista que o uso da telefonia celular se popularizou no país e que há mais linhas de celular ativas do que habitantes, o disparo de mensagens de alerta pelo celular em casos de desaparecimento tem o condão de alcançar a todas as pessoas. Ademais, o avanço da tecnologia e o aumento da capilaridade tornou o custo do envio de mensagens desprezível.

É nesse contexto que protocolamos este projeto de lei. Nossa proposta altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para estabelecer que as empresas de telefonia móvel devem ser notificadas a respeito do desaparecimento de crianças e adolescentes. Ao receberem tal notificação as empresas deverão enviar

alerta imediato e gratuito a toda base de assinantes registrada nos municípios localizados em faixa de fronteira, contendo informações sobre a criança ou adolescente desaparecido.

Nesta questão, em que a informação pode representar a diferença entre a vida e a morte de um ser humano, também entendemos ser inadmissível que essa transmissão possa incorrer em custos para o erário ou para os usuários dos serviços. Assim, igualmente dispomos pela impossibilidade de se cobrar por esse serviço – nem de solicitantes e nem de assinantes.

Por fim, propomos a entrada em vigência para após um ano da publicação da futura Lei por estarmos cientes da necessidade de regulamentação da medida, que demandará entendimentos entre órgãos públicos e empresas de telefonia.

Na confiança de que a medida irá contribuir para a diminuição dos infortúnios das famílias, rogamos pela aprovação da medida.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2020.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II PARTE ESPECIAL

TÍTULO VI DO ACESSO À JUSTIÇA

CAPÍTULO VII DA PROTEÇÃO JUDICIAL DOS INTERESSES INDIVIDUAIS, DIFUSOS E COLETIVOS

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não-oferecimento ou

oferta irregular:

I - do ensino obrigatório;
 II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;
 III - de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.306, de 4/7/2016*)

IV - de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
 V - de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;

VI - de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;
 VII - de acesso às ações e serviços de saúde;

VIII - de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade.

IX - de ações, serviços e programas de orientação, apoio e promoção social de famílias e destinados ao pleno exercício do direito à convivência familiar por crianças e adolescentes. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação*)

X - de programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas e aplicação de medidas de proteção; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 dias após a publicação*)

XI - de políticas e programas integrados de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.431, de 4/4/2017, publicada no DOU de 5/4/2017, em vigor 1 ano após a publicação*)

§ 1º As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.259, de 30/12/2005*)

§ 2º A investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.259, de 30/12/2005*)

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

.....

FIM DO DOCUMENTO
